



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 11/GBM/2018:

Concernente ao Limite de Venda, Levantamento, Entrada e Saída de Moeda Estrangeira.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 11/GBM/2018

de 7 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais, no que diz respeito aos limites de venda ao público, levantamento para efeitos de viagem e entrada e saída física de moeda estrangeira, por forma a ajustá-los aos padrões da região, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, o Banco de Moçambique determina:

ARTIGO 1

(Alteração de artigos)

São alterados os artigos 12, 105, 108 e 131, do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 12

(Termos e condições para o exercício do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbios)

1.
2.

3. A venda de moeda estrangeira referida no número anterior destina-se exclusivamente a viagens ao exterior e não deve ultrapassar o montante de USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, por viajante.

4.

ARTIGO 105

(Abertura e movimentação de contas de moeda estrangeira por residentes)

1.
2.
3.
4.

5. O levantamento dos fundos das contas de residentes em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao exterior, e está limitado ao valor máximo equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), por viajante.

6.
7.

ARTIGO 108

(Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras)

1. A entrada e saída física de moeda estrangeira em território nacional está limitada ao montante equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), não carecendo de qualquer declaração.

2.

ARTIGO 131

(Requisitos gerais para a transferência de ganhos de jogos)

1.

2. Não carece de autorização a saída através de postos fronteiriços do país de montante em numerário proveniente de ganho em jogos de fortuna ou azar ou de diversão social que não exceda o limite equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. Está sujeita a autorização nos termos dos artigos 132 e 133, a saída do país dos ganhos referidos no número um, quando se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) Através dos postos fronteiriços do país, de montantes em numerário superiores ao equivalente a USD

10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

b)”

ARTIGO 2

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Depar-

tamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
Maputo, 19 de Novembro de 2018. — Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.